CIRCULAR Nº 3.644, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

TÍTULO II DA PARCELA RWA_{CPAD} E DA DEFINIÇÃO E DOS VALORES DAS EXPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA PARCELA RWA_{CPAD}

Art. 2º A parcela do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, deve ser igual ao somatório dos produtos das exposições pelos respectivos Fatores de Ponderação de Risco (FPR).

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE EXPOSIÇÃO

Art. 3º Para a apuração da parcela RWA_{CPAD}, considera-se exposição:

I - a aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e o gasto ou a despesa registrados no ativo;



- II o limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição;
 - III o crédito a liberar em até 360 dias:
- IV a prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
 - V qualquer adiantamento concedido;
- VI a garantia depositada em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação e não apartada do patrimônio da entidade depositária; e
- VII a participação em fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.
- § 1º Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidos os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar.
 - § 2º Não são consideradas exposições:
- I as coobrigações e demais modalidades de retenção de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor; e
- II as cotas de fundos, inclusive Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor, na proporção entre o montante dos ativos transferidos que permaneçam registrados no ativo da instituição e o valor total dos ativos do fundo.
- § 3º Para a apuração do valor da exposição relativa à aplicação em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) vinculados a planos de previdência complementar aberta do tipo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), devem ser deduzidos os valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos respectivos planos.

CAPÍTULO III DOS VALORES DAS EXPOSIÇÕES

Seção I Dos Itens Patrimoniais

Art. 4º O valor da exposição relativa à aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e ao gasto ou à despesa registrados no ativo, de que trata o art. 3º, inciso I, deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).



Seção II Das Operações a Liquidar com Liquidação Pronta ou à Vista

- Art. 5º Nas operações a liquidar de compra ou venda de moeda estrangeira e de ouro com liquidação pronta ou de títulos e valores mobiliários no mercado à vista, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar:
- I a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda; e
- II a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra.
- § 1° O valor da exposição relativa ao ativo objeto deve corresponder ao valor contábil do ativo.
- § 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL), observado que, na hipótese de a operação ter como referencial:
 - I taxa de juros ou índice de preços, o FCL é de 0,5% (cinco décimos por cento);
 - II taxa de câmbio ou ouro, o FCL é de 1% (um por cento);
 - III preço ou índice de ações, o FCL é de 6% (seis por cento); e
- IV outros que não os referidos nos incisos I a III, o FCL é de 10% (dez por cento).
- § 3º O ativo objeto ou os recursos financeiros que tenham sido entregues antecipadamente são considerados operações de adiantamento.

Seção III Do Arrendamento Mercantil e Empréstimo de Ativos

- Art. 6° O valor da exposição relativa à operação de arrendamento mercantil financeiro deve corresponder ao montante do valor presente das contraprestações acrescido do valor residual garantido, apurado conforme estabelecido no Cosif.
- Art. 7º Nas operações de empréstimo de ativos e operações de arrendamento mercantil operacional, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte.
- § 1º O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte em operação de empréstimo de ativos devem corresponder ao valor contábil do ativo.



- § 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte em operação de arrendamento mercantil operacional deve corresponder às contraprestações a receber já vencidas.
- § 3º O valor da exposição relativa ao ativo objeto em operação de arrendamento mercantil operacional deve corresponder ao valor contábil do bem arrendado, apurado conforme os critérios estabelecidos no Cosif.

Seção IV Das Operações Compromissadas

- Art. 8° Nas operações compromissadas, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar:
- I a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra com compromisso de revenda e de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto de terceiros; e
- II a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto próprio.
- § 1º O valor da exposição relativa ao ativo objeto deve corresponder ao valor contábil do ativo.
- § 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve corresponder ao valor:
- I contábil da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda ; ou
- II contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.

Seção V Dos Limites de Crédito

- Art. 9° O valor da exposição relativa ao limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, de que trata o art. 3°, inciso II, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do limite concedido, deduzida eventual parcela já convertida em operação de crédito, pelo respectivo Fator de Conversão em Crédito (FCC).
- § 1º Considera-se limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente toda operação formalizada, inclusive mediante contrato de adesão, com as seguintes características:
- $\rm I-a$ operação consiste em promessa de desembolso de recursos para uma contraparte até um montante especificado;

- II o valor a ser sacado pela contraparte é incerto; e
- III o desembolso de recursos até o montante prometido não pode ser negado de forma unilateral e incondicional pela instituição.

Parágrafo único. O FCC deve corresponder a:

- I 20% (vinte por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento de até um ano; e
- II 50% (cinquenta por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano.

Seção VI Dos Créditos a Liberar

Art. 10. O valor da exposição relativa aos créditos a liberar, de que trata o art. 3°, inciso III, deve corresponder ao somatório das parcelas de operações de crédito a liberar em até 360 dias contados a partir da data de apuração da RWA_{CPAD} .

Parágrafo único. Consideram-se créditos a liberar os desembolsos futuros relativos a operações de crédito contratadas, independentemente de serem ou não condicionados ao cumprimento pelo devedor de condições pré-especificadas.

Seção VII Da Garantia Prestada

Art. 11. O valor da exposição relativa à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, de que trata o art. 3°, inciso IV, deve corresponder ao valor do aval, fiança, coobrigação ou da modalidade de garantia prestada pela instituição, deduzida eventual parcela já honrada.

Seção VIII Dos Derivativos, exceto de Crédito

Art. 12. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo, exceto derivativo de crédito, deve corresponder ao seu valor de reposição, se positivo, acrescido do ganho potencial futuro, de que trata o art. 13.

Parágrafo Único. As operações com instrumentos financeiros derivativos incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de títulos e valores mobiliários.

Art. 13. O ganho potencial futuro decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo respectivo Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF).



- § 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da contratação.
- § 2º O FEPF deve corresponder ao maior entre os valores relativos a cada referencial ativo e passivo da operação com instrumento financeiro derivativo, conforme o prazo remanescente.
- § 3º No caso de operações que prevejam liquidações dos valores referentes a ajustes periódicos, com respectiva atualização dos seus termos e conversão do seu valor de mercado a zero, o prazo remanescente deve ser considerado até a data de liquidação seguinte, limitando-se o FEPF ao valor mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) em operações com prazo remanescente maior do que um ano.
- § 4° Os valores relativos aos referenciais "taxa de juros" e "índice de preços" são de 0% (zero por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.
- § 5° Os valores relativos aos referenciais "taxa de câmbio" e "ouro" são de 1% (um por cento), 5% (cinco por cento) e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.
- § 6° Os valores relativos ao referencial "ações" são de 6% (seis por cento), 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.
- § 7° Os valores relativos a outros referenciais que não os mencionados nos §§ 3° a 6° são de 10% (dez por cento), 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.

Seção IX Dos Derivativos de Crédito

- Art. 14. O valor da exposição decorrente de operação de derivativo de crédito deve corresponder:
 - I ao valor de referência do contrato, para a instituição receptora do risco;
- II à soma do seu valor de reposição, se positivo, e do ganho potencial futuro de que trata o art. 15, para a instituição transferidora do risco que não detenha o ativo subjacente; e
- III a zero, para a instituição transferidora do risco que detenha o ativo subjacente.
- § 1° O FPR aplicável às exposições mencionadas no inciso I refere-se à contraparte relativa ao ativo subjacente.



- § 2° Se a instituição transferidora de risco detiver ativo subjacente de valor inferior ao valor de referência do derivativo de crédito, a exposição relativa à parcela excedente deve observar o disposto no inciso II do **caput**.
- Art. 15. O ganho potencial futuro decorrente de operação de derivativo de crédito deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo respectivo FEPF.
- § 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da contratação.
 - § 2° O FEPF deve corresponder aos seguintes valores:
- I 5% (cinco por cento), para ativos subjacentes que representem exposições a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 - II 10% (dez por cento), para os demais ativos subjacentes.

Seção X Dos Adiantamentos

Art. 16. O valor da exposição relativa à concessão de adiantamentos, mencionados no art. 3°, inciso V, deve corresponder ao valor adiantado.

Seção XI Dos Fundos de Investimento

- Art. 17. Para aplicações em cotas de fundos de investimento, as exposições do fundo devem ser consideradas como se fossem detidas pela instituição aplicadora, proporcionalmente à sua participação no patrimônio líquido do fundo.
- § 1º Para identificação das exposições do fundo, devem ser utilizadas as últimas informações disponíveis divulgadas com antecedência de, no máximo, 31 dias da data-base de apuração.
- § 2º É permitida a utilização de informações com antecedência de até noventa dias da data-base de apuração, caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, na forma definida pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 3º Caso não seja possível a identificação das exposições do fundo, é facultada a utilização dos limites mínimos de investimento previstos em seu regulamento multiplicados pelo ativo do fundo, desde que esses limites permitam a identificação do FPR aplicável.
- § 4° Caso o somatório dos limites mínimos mencionados no § 3° seja inferior a 100% (cem por cento) das exposições do fundo, deve ser aplicado ao percentual remanescente o maior FPR previsto para as exposições permitidas em seu regulamento.



- § 5º Caso o fundo de investimento mantenha instrumentos derivativos em carteira, a apuração do valor da exposição deve considerar o respectivo ganho potencial futuro, nos termos dos arts. 13 e 15.
- § 6° Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 3° e verificada a impossibilidade de determinar valores específicos para os fatores FCL e FEPF, estes devem assumir, respectivamente, os valores de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento).
- § 7º Caso seja verificada a impossibilidade de identificação dos ativos integrantes da carteira do fundo de investimento e não utilizada a faculdade prevista no § 3º, o maior FPR previsto nesta Circular deve ser aplicado ao valor das cotas adquiridas.
- § 8º Deve ser aplicado o maior FPR previsto nesta Circular às exposições relativas à aquisição de cotas de fundos de investimento detidas por fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, que, por sua vez, também tenham cotas detidas por fundos de investimento em cotas de fundo de investimento.
- § 9° Não devem ser consideradas na apuração das exposições mencionadas no **caput** as exposições citadas no inciso I do art. 29.

Seção XII Dos Títulos de Securitização

- Art. 18. Para apuração do valor da exposição decorrente da aplicação em títulos de securitização, os ativos subjacentes a tais títulos devem ser considerados como se fossem detidos pela instituição aplicadora.
- § 1º Considera-se título de securitização o título ou valor mobiliário cuja remuneração é associada ao fluxo de recebimentos de direitos creditórios, outros títulos ou valores mobiliários ou derivativos de crédito.
- § 2º Caso verificada a impossibilidade de identificação dos ativos subjacentes aos títulos de securitização para fins do disposto no **caput**, deve ser aplicado ao montante da respectiva exposição o maior FPR previsto nesta Circular.
- § 3º Não devem ser consideradas na apuração das exposições mencionadas no **caput** aquelas mencionadas no inciso II do art. 29.

TÍTULO III DOS FATORES DE PONDERAÇÃO DE RISCO

CAPÍTULO I DA PONDERAÇÃO DE 0%

- Art. 19. Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) às seguintes exposições:
- I valores mantidos em espécie, em moeda nacional;



- II valores mantidos em espécie, nas moedas estrangeiras emitidas pelos países de que trata o art. 21, inciso IX, bem como exposições a ativo objeto representado pelas referidas moedas estrangeiras;
- III aplicações em ouro ativo financeiro e instrumento cambial, bem como exposições ao ativo objeto representado pelo ouro ativo financeiro e instrumento cambial;
- IV operações com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil, limites de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição, concedidos às referidas entidades, bem como títulos por elas emitidos;
- V operações com os seguintes organismos multilaterais e Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD), limites de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição, concedidos às referidas entidades, bem como as garantias a elas prestadas e títulos e valores mobiliários por elas emitidos:
- a) Grupo Banco Mundial, compreendendo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e a Corporação Financeira Internacional (CFI);
 - b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
 - c) Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);
 - d) Banco para o Desenvolvimento Asiático (BDA);
 - e) Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento (BERD);
 - f) Banco Europeu de Investimento (BEI);
 - g) Fundo Europeu de Investimento (FEI);
 - h) Banco Nórdico de Investimento (BNI);
 - i) Banco de Desenvolvimento do Caribe (BDC);
 - j) Banco de Desenvolvimento Islâmico (BDI);
 - k) Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (BDCE);
 - 1) Banco para Compensações Internacionais (BCI);
 - m) Fundo Monetário Internacional (FMI); e
 - n) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e
 - VI adiantamentos de contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

CAPÍTULO II DA PONDERAÇÃO DE 2%



- Art. 20. Deve ser aplicado FPR de 2% (dois por cento) às exposições decorrentes de operações a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, interpondo-se a câmara ou prestador de serviços como contraparte central, que atendam as seguintes características:
- I sejam autorizados pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e regulamentação em vigor; ou
- II estejam sujeitos a regulamentação consistente com os princípios estabelecidos pelo Comitê sobre Sistemas de Pagamentos e Liquidações (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO).

Parágrafo único. Cabe à instituição documentar o atendimento do disposto no inciso II do **caput**.

CAPÍTULO III DA PONDERAÇÃO DE 20%

- Art. 21. Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:
- I depósitos bancários à vista, em moeda nacional;
- II depósitos bancários à vista, em moeda estrangeira emitida pelos países de que trata o inciso IX;
- III direitos resultantes da novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- IV operações com vencimento em até três meses, em moeda nacional, realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial;
- V títulos e valores mobiliários emitidos pelas instituições mencionadas no inciso IV, com vencimento em até três meses;
- VI operações de crédito com vencimento em até três meses, em moeda nacional, realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor;
- VII operações de crédito com vencimento em até três meses, em moeda nacional, realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo Comitê de Sistemas de Pagamentos e Compensação (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Títulos (IOSCO);
 - VIII direitos representativos das seguintes operações de cooperativas:



- a) aplicação de recursos de cooperativa de crédito singular na respectiva central, inclusive depósitos relativos à centralização financeira;
- b) operação de crédito de cooperativa central em favor de singular filiada, decorrente de repasses; e
- c) aplicação de recursos de cooperativa central no banco cooperativo do qual detenha participação acionária, inclusive títulos de responsabilidade ou coobrigação desse banco e depósitos com ou sem emissão de certificado;
- IX operações com governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos, em relação aos quais não tenha sido verificado, nos últimos cinco anos, pelo menos um entre os seguintes eventos:
 - a) suspensão de qualquer pagamento relativo à obrigação externa;
- b) alteração unilateral dos termos contratuais relativos ao pagamento de obrigação externa;
- c) moratória ou qualquer outra modalidade de recusa de aceitação da validade de obrigação externa; ou
- d) antecipação, por força do exercício de cláusula contratual, do vencimento de obrigação externa;
- X operações com vencimento em até três meses, realizadas com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior.

Parágrafo único. As disposições do inciso VIII não se aplicam às participações societárias entre as instituições nele referidas.

CAPÍTULO IV DA PONDERAÇÃO DE 35%

Art. 22. Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito.

CAPÍTULO V DA PONDERAÇÃO DE 50%

- Art. 23. Deve ser aplicado FPR de 50% (cinquenta por cento) às seguintes exposições:
- I operações com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações



contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como títulos e valores mobiliários por elas emitidos, com vencimento acima de três meses;

- II operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art.21, inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, com vencimento acima de três meses;
- III operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor, com vencimento acima de três meses;
- IV operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo CPSS e pela IOSCO, com vencimento acima de três meses;
- V empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;
- VI financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por hipoteca, em primeiro grau, de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;
- VII financiamentos para a construção de imóveis, garantidos por alienação fiduciária ou por hipoteca, em primeiro grau, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
 - VIII operações de crédito concedidas ao FGC.

CAPÍTULO VI DA PONDERAÇÃO DE 75%

- Art. 24. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições relativas às seguintes operações:
 - I que apresentem as seguintes características, cumulativamente:
- a) tenham como contraparte, pessoa jurídica cujo somatório da carteira ativa no sistema financeiro nacional seja superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e
- b) possuam montante da carteira ativa com a contraparte inferior a 10% (dez por cento) do respectivo Patrimônio de Referência (PR), conforme definido na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013; e
 - II de varejo.



- § 1º Consideram-se de varejo, para fins do disposto nesta Circular, as operações que tenham as seguintes características, cumulativamente:
- I tenham como contraparte, pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte;
- II assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas no inciso I;
- III apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do montante das exposições de varejo; e
- IV apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).
 - § 2° Devem ser considerados, para fins do disposto no § 1°:
- I como única contraparte, qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum; e
- II de pequeno porte, a contraparte com receita bruta anual inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
- § 3º Não deve ser aplicado o disposto no **caput** às exposições para as quais haja FPR específico estabelecido.
 - § 4º Para fins de verificação dos limites de que trata o § 1º, incisos III e IV:
- I deve ser considerado o valor de todas as operações com a mesma contraparte sem a aplicação de FCC e sem a dedução das respectivas provisões; e
- II devem ser desconsiderados os valores de financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por alienação fiduciária ou hipoteca do imóvel financiado.

CAPÍTULO VII DA PONDERAÇÃO DE 100%

Art. 25. Deve ser aplicado FPR de 100% (cem por cento) às exposições para as quais não haja FPR específico estabelecido.

CAPÍTULO VIII DA PONDERAÇÃO DE 150%

- Art. 26. Deve ser aplicado FPR de 150% (cento e cinquenta por cento) às exposições relativas às seguintes operações contratadas com pessoas naturais:
- I crédito pessoal não consignado, com ou sem destinação específica, e financiamento contratado a partir de 6 de dezembro de 2010, ou renegociado a partir de 11 de novembro de 2011, com prazo contratual superior a 36 meses;



- II crédito consignado contratado ou renegociado a partir de 6 de dezembro de 2010, com prazo contratual superior a sessenta meses;
- III financiamento para aquisição de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses;
- IV arrendamento mercantil financeiro de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses; e
- V crédito para o financiamento de dívida vinculada a cartão de crédito com previsão de pagamento da fatura por meio de consignação em folha de pagamento, cujo contrato estabeleça condições que não assegurem a liquidação da dívida em prazo de até 36 meses mediante descontos consignados.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a operações:

- I de crédito rural;
- II de financiamento com recursos oriundos de repasses de fundos ou programas especiais do Governo Federal;
- III cujo objeto seja veículo automotor de carga de até duas toneladas, abrangendo os veículos classificados como reboque ou semirreboque, passíveis de registro e licenciamento pelos órgãos competentes nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), com capacidade de carga acima de duas toneladas; e
 - IV mencionadas no art. 27, inciso I.

CAPÍTULO IX DA PONDERAÇÃO DE 300%

- Art. 27. Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por cento) às seguintes exposições:
- I operações de crédito pessoal sem destinação específica com prazo contratual superior a sessenta meses, excluídas as operações de crédito consignado, contratadas ou renegociadas com pessoas naturais a partir de 11 de novembro de 2011; e
- II créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Resolução nº 3.059, de 20 de dezembro de 2002, não deduzidos do PR, nos termos da regulamentação em vigor.
- Art. 28. O prazo contratual mencionado nos arts. 26 e 27 corresponde ao período compreendido entre a data de contratação ou de renegociação da operação de crédito ou de arrendamento mercantil e o vencimento contratual dessa operação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a realização de nova operação, pela instituição credora, para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo



que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

CAPÍTULO X DA PONDERAÇÃO DE 1.250%

- Art. 29. Deve ser aplicado FPR de 1.250% (um mil duzentos e cinquenta por cento) às seguintes exposições:
- I relativas à aquisição de cotas de classe subordinada de FIDC e demais fundos de investimento, adquiridas a partir da publicação desta Circular;
- II relativas à aquisição de classe subordinada de títulos de securitização, adquirida a partir da publicação desta Circular; e
 - III participação em fundos mencionados no art. 3º, inciso VII.

Parágrafo único. Para obtenção do valor da parcela RWA_{CPAD} relativo às exposições mencionadas nos incisos I a III do **caput**, o produto do valor da exposição pelo FPR mencionado no **caput** deve ser multiplicado pelo valor correspondente a 0,08/F, em que F é o fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

CAPÍTULO XI DO FPR APLICÁVEL A VALORES NÃO DEDUZIDOS DO CÁLCULO DO PR

- Art. 30. As exposições relativas aos valores não deduzidos no cálculo do PR mencionados no art. 5°, § 2°, da Resolução nº 4.192, de 2013, devem receber os seguintes FPRs:
 - I 125%, até 31 de dezembro de 2013;
 - II 150%, entre 1° de janeiro e 31 de dezembro de 2014;
 - III 175%, entre 1° de janeiro e 31 de dezembro de 2015;
 - IV 200%, entre 1° de janeiro e 31 de dezembro de 2016;
 - V 225%, entre 1° de janeiro e 31 de dezembro de 2017; e
 - VI 250%, a partir de 1° de janeiro de 2018.

CAPÍTULO XII DO FPR APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

- Art. 31. Para fins da aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação compromissada, equipara-se a operação compromissada a:
- I operação de crédito, considerando-se o objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito, no caso de operação de compra com compromisso de revenda; e



II - operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.

CAPÍTULO XIII DO FPR APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE AVAL, FIANÇA E COOBRIGAÇÃO

Art. 32. Deve ser aplicado à exposição decorrente da prestação de aval, fiança, ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal o FPR aplicável à operação de crédito com a mesma contraparte.

TÍTULO IV DAS EXPOSIÇÕES EXCLUÍDAS, DO CVA E DO USO DE MITIGADORES NA APURAÇÃO DA PARCELA RWA_{CPAD}

CAPÍTULO I DAS EXPOSIÇÕES A SEREM EXCLUÍDAS DA PARCELA RWA_{CPAD}

- Art. 33. Para efeito da apuração da parcela RWA_{CPAD}, não devem ser consideradas as exposições:
- I decorrentes de operações interdependências e demais operações realizadas com instituições que integrem o conglomerado base da apuração do PR;
 - II relativas aos ativos deduzidos do PR;
- III relativas ao risco do ativo objeto decorrente de aplicações em ações e mercadorias (**commodities**), se cobertas pela parcela relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{MPAD}) ou pela parcela relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil (RWA_{MINT}) do montante RWA, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013;
- IV relativas às operações com instrumentos financeiros derivativos em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes; e
- V referentes à compensação de cheques depositados em contas de clientes, quando a liberação dos respectivos recursos estiver vinculada à efetiva compensação, nos termos da regulamentação em vigor.
- Art. 34. É facultada a dedução do resultado da seguinte fórmula do valor da parcela RWA_{CPAD} :
 - $\sum_{i} \max\{ (1.250\% \times DFi 18\% \times TEi); 0 \}$, em que:
- I DFi = participação em fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação mencionados no art. 20; e



II - TEi = somatório das exposições vinculadas a operações a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação mencionados no art. 20.

Parágrafo único. Os montantes TEi e DFi mencionados no **caput** devem ser apurados para câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação "i".

CAPÍTULO II

DO AJUSTE ASSOCIADO À VARIAÇÃO DO VALOR DOS DERIVATIVOS EM DECORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DA QUALIDADE CREDITÍCIA DA CONTRAPARTE (CVA)

Art. 35. O valor da parcela RWA_{CPAD} referente às exposições decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos deve ser acrescido do resultado correspondente ao ajuste associado à variação do valor dos derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA), obtido pela seguinte fórmula:

2. 33 * **0.** 01 *
$$\frac{1}{F}$$
 * $\sqrt{(\sum_{i} \mathbf{0.5} * (d_{i} * EXP_{i} - \sum_{h} d_{i}^{h} * B_{i}^{h}) - \sum_{ind} d_{ind} * B_{ind})^{1}} + \sum_{i} \mathbf{0.75} * (d_{i} * EXP_{i} - \sum_{h} d_{i}^{h} * B_{i}^{h})^{1}}$ em que:

I - F = fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

II - d_i = fator de desconto do valor da exposição, apurado por contraparte "i" e obtido de acordo com a seguinte fórmula:

 $d_i = \frac{(1-e^{-0.05} \cdot M_i)}{0.05}, \text{ em que } M_i \text{ \'e o prazo m\'edio ponderado, em anos, apurado por contraparte "i", obtido de acordo com a seguinte f\'ormula:}$

$$M_i = \frac{\sum M_0 * R_0}{\sum R_0}$$
, em que

a) M_0 = prazo efetivo de vencimento da operação com instrumento financeiro derivativo, em anos, correspondente ao prazo remanescente da operação, ou a critério da instituição, ao resultado da seguinte fórmula:

 $M_0 = \frac{\sum_t t* CF_t}{\sum_t CF_t}$, em que CFt refere-se aos pagamentos contratuais previstos para o período "t", incluindo pagamentos de principal e encargos;

- b) R₀ = valor de referência da operação com instrumento financeiro derivativo;
- III EXP_i = exposição mencionada nos arts. 12 e 14, apurado por contraparte "i";
- IV $d_i^{\ h}$ = fator de desconto do derivativo de crédito "h" referente à contraparte "i", obtido de acordo com a seguinte fórmula:



 $d_i^{\ h} = \frac{\left(1 - e^{-0.05 + M_i^{\ h}}\right)}{0.05}, \text{ em que } M_i^{\ h} \text{ \'e o prazo remanescente, em anos, do derivativo}$ de crédito "h" referente à contraparte "i" utilizado como hedge do CVA;

V - $B_i^{\ h}$ = valor de referência do derivativo de crédito "h" referenciado na contraparte "i" utilizado como hedge do CVA;

VI - d_{ind} = fator de desconto do índice de derivativos de crédito "ind", obtido de acordo com a seguinte fórmula:

 $d_{\rm ind} = \frac{(1 - e^{-0.05 \cdot M_{\rm ind}})}{0.05}, \text{ em que } M_{\rm ind} \text{ \'e o prazo remanescente, em anos, do índice de derivativos de crédito "ind" utilizado como hedge do CVA; e}$

VII - B_{ind} = valor de referência do índice de derivativos de crédito "ind" utilizado como hedge do CVA.

- § 1° Não devem ser consideradas na apuração do valor das exposições mencionadas no **caput** as seguintes operações:
- I a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, interpondo-se a câmara ou prestador de serviços como contraparte central; e
 - II realizadas com as entidades mencionadas nos incisos IV e V do art. 19.
- § 2° O acréscimo ao valor da parcela RWA_{CPAD} mencionado no **caput** pode ser apurado, alternativamente, mediante a seguinte fórmula:

$$0, 1 * \frac{1}{F} * \sqrt{0, 25 \left(\sum_{i} EXP_{i}\right)^{2} + 0,75 \sum_{i} EXP_{i}^{2}}$$

CAPÍTULO III DO USO DE MITIGADORES

Seção I Requisitos Gerais

- Art. 36. A utilização de instrumento mitigador de risco de crédito faculta a aplicação de FPR específico à parcela da exposição coberta pelo respectivo instrumento, devendo ser aplicado à parcela remanescente da exposição o FPR correspondente às suas características originais.
- § 1º O instrumento mitigador de risco de crédito não pode ser de responsabilidade de entidade ligada com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, devendo atender aos seguintes requisitos:



- I todos os direitos e obrigações decorrentes devem estar formalizados em contrato específico;
- II o risco de crédito do instrumento mitigador não pode ter correlação positiva relevante com o risco de crédito da exposição; e
- III a contraparte que proporciona a mitigação não pode ser entidade com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas.
 - § 2º Para fazer uso da faculdade prevista no **caput** a instituição deve:
- I assegurar-se de que o contrato possui sustentação legal em todos os foros relevantes;
- II adotar procedimentos que assegurem o exercício tempestivo dos direitos previstos no contrato; e
- III monitorar e controlar os riscos de degradação da garantia fornecida pelo instrumento mitigador.
 - § 3º São considerados instrumentos mitigadores de risco de crédito:
- I aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal, e coobrigação em cessão de créditos;
- II derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco;
- III acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos da Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, desde que a instituição tenha condições de determinar, a qualquer tempo, o respectivo montante de ativos e obrigações, de maneira a monitorar e controlar a exposição resultante do acordo;
- IV operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002; e
- V depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) no caso de depósitos, sejam mantidos na própria instituição e no caso de ouro ou títulos públicos federais, na própria instituição ou custodiados em seu nome;
- b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;
- c) estejam sujeitos à movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária; e



d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária, no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada.

Seção II Exposições ponderadas a 0%

- Art. 37. Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco de crédito:
 - I operações ativas vinculadas, de que trata a Resolução nº 2.921, de 2002;
 - II garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil;
- III garantia prestada pelos organismos multilaterais e EMD mencionadas no art. 19, inciso V;
- IV acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução nº 3.263, de 2005;
- V garantia prestada por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, por lei do Distrito Federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que os recursos garantidores das operações estejam disponíveis ou aplicados em ativos de liquidez imediata e segregados em montante equivalente ao das garantias prestadas pelos referidos fundos ou mecanismos, de modo a cobrir, de imediato, eventual inadimplência por parte do respectivo tomador;
- VI garantia prestada pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos próprios e da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame);
- VII garantia constituída por recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159 da Constituição Federal; e
- VIII depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais de que trata o art. 36, § 3°, inciso V.
- § 1º Para as operações incluídas em acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução nº 3.263, de 2005, a parcela da exposição coberta pelo instrumento mitigador corresponde ao montante compensado pelo valor das obrigações em relação à contraparte no referido acordo.
- § 2º As condições de liquidez e segregação estabelecidas no inciso V do **caput** não se aplicam aos fundos instituídos pela Constituição Federal ou lei federal que contem com aporte de recursos da União.



- § 3º A exposição coberta pelo instrumento mitigador de risco de que trata o inciso VIII do **caput** deve ser objeto de prévia autorização por parte do conselho de administração, se houver, ou da diretoria da instituição, caso seu valor seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do PR.
- § 4° A aceitação do instrumento de mitigação de que trata o inciso VII do **caput** é condicionada ao atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III Exposições ponderadas a 20%

- Art. 38. Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco de crédito:
 - I garantia dos países e bancos centrais de que trata o art. 21, inciso IX; e
- II depósito de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art. 21, inciso IX, que atendam aos requisitos dispostos no art. 39, inciso III.

Seção IV Exposições ponderadas a 50%

- Art. 39. Deve ser aplicado FPR de 50% (cinquenta por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco de crédito:
 - I garantia das instituições de que trata o art. 23, incisos I e II;
- II garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente:
- a) tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;
- b) sejam criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, exceto aqueles enquadrados no art. 37;
- c) limitem o montante das garantias prestadas (alavancagem limitada), de forma a resguardar, mesmo em situações de elevada inadimplência, o patrimônio do fundo; e
- d) caso prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (stop-loss), estabeleçam os respectivos limites de maneira a permitir a efetiva mitigação do risco de crédito das operações garantidas;
- III depósito de títulos emitidos pelas entidades de que tratam os arts. 21, inciso IX, e 23, incisos I e II, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) sejam mantidos na própria instituição ou custodiados em seu nome;



- b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;
- c) estejam sujeitos a movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária; e
- d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária, no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada; e
- IV derivativos de crédito, segundo o disposto na Circular nº 3.106, de 10 de abril de 2002, em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco de crédito.

Parágrafo único. No caso de o derivativo de crédito possuir prazo de vencimento inferior ao do ativo subjacente, o FPR deve ser aplicado à exposição ajustada (Pa), obtida da seguinte maneira:

 $Pa = P \times (PRP/PRA)$, em que:

- I Pa = parcela de exposição ajustada pelos prazos de vencimento;
- II P = parcela de exposição garantida contratualmente;
- III PRP = valor mínimo entre o PRA e o prazo remanescente do derivativo de crédito (em dias úteis); e
- IV PRA = valor mínimo entre 1.260 e o prazo remanescente do ativo subjacente (em dias úteis).

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 40. Deve ser encaminhado ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) do Banco Central do Brasil, na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela RWA_{CPAD} .

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração da parcela RWA_{CPAD} devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

	Art. 41.	Os arts.	10, 11,	12, 13	, 14,	15-A,	15-C,	20, 21	e 22 d	la Circulai	r n°	3.360,
de 12 de setem	ibro de 2	007, pass	am a vi	gorar	com a	ı segui	nte rec	dação:				

"Art 10	
A11. 10.	



II - valores mantidos em espécie, nas moedas estrangeiras emitidas pelos países de que trata o art. 11, inciso VI, bem como exposições que tenham como ativo objeto as referidas moedas estrangeiras:
V
o) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);" (NR)
"Art. 11.
II - depósitos bancários à vista, em moeda estrangeira emitida pelos países de que trata o inciso VI:
VI - operações com governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos, em relação aos quais não tenha sido verificado, nos últimos cinco anos, pelo menos um entre os seguintes eventos:
a) suspensão de qualquer pagamento relativo à obrigação externa;
b) alteração unilateral dos termos contratuais relativos ao pagamento de obrigação externa;
c) moratória ou qualquer outra modalidade de recusa de aceitação da validade de obrigação externa; ou
d) antecipação, por força do exercício de cláusula contratual, do vencimento de obrigação externa; e
VII - operações realizadas com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso VI, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, com vencimento em até três meses." (NR)
"Art. 12.
I - financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantido por alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;" (NR)
"Art. 13
III - operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art. 11, inciso VI, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a



regime especial ou similar no exterior, com vencimento acima de três

meses; V - financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por hipoteca, em primeiro grau, de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;" (NR) "Art. 14. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições relativas às seguintes operações: I - que apresentem as seguintes características, cumulativamente: a) tenham como contraparte, pessoa jurídica cujo somatório da carteira ativa no Sistema Financeiro Nacional seja superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais): e b) possuam montante da carteira ativa com a contraparte inferior a 10% (dez por cento) do respectivo Patrimônio de Referência (PR), conforme definido na Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007; e II - de varejo. § 1°..... IV - somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). § 2°..... II - de pequeno porte, a contraparte com receita bruta anual inferior a R\$3.600.000.00 (três milhões e seiscentos mil reais)." (NR) "Art. 15-A. II - crédito consignado com prazo contratual de até sessenta meses;" (NR) "Art. 15-C. Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por cento) às exposições relativas a operações de crédito pessoal sem destinação específica, excluídas as operações de crédito consignado, contratadas ou renegociadas com pessoas naturais a partir de 11 de novembro de 2011, com prazo contratual superior a sessenta meses." (NR) "Art. 20. § 3°.....



V - depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:" (NR)

" A = 1	
AH. Z I.	

- VII depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais de que trata o art. 20, § 3°, inciso V; e
- VIII garantia constituída por recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159 da Constituição Federal." (NR)
- "Art. 22.
- II garantia dos países e bancos centrais de que trata o art. 11, inciso VI;

.....

- IV depósito de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art. 11, incisos VI e VII, e art. 13, inciso I, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:" (NR)
- Art. 42. Esta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2013, exceto os arts. 41 e 43, inciso I, que entram em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 43. Ficam revogados:
- I a partir da data de publicação desta Circular, o art. 13, inciso II, da Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007;
 - II a partir de 1° de outubro de 2013:
- a) as Circulares ns. 3.360, de 12 de setembro de 2007, 3.425, de 17 de dezembro de 2008, 3.471, de 16 de outubro de 2009, e 3.563, de 11 de novembro de 2011; e
 - b) o art. 2º da Circular nº 3.549, de 18 de julho de 2011.

Parágrafo único. As citações à Circular nº 3.360, de 2007, passam a ter como referência esta Circular.

Luiz Awazu Pereira da Silva Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7/3/2013, Seção 1, p. 17-21, e no Sisbacen.